PODER JUDICIÁRIO

DÉCIMA CÂMARA DE DIREITO CIVIL

APELAÇÃO CÍVEL: ***0800324-61.2024.8.19.0017***

APELANTE: ***PORTOSEG S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO***

APELADO: ***RODRIGO DE ALMEIDA CARVALHO***

RELATOR: **Desembargador *FABIO DUTRA***

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. CARTÃO DE CRÉDITO. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. TEMA 1061 DO STJ. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE NÃO COMPROVA A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO ELETRÔNICA. DANO MORAL* IN RE IPSA. QUANTUM *INDENIZATÓRIO FIXADO DENTRO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1 Aplicam-se as normas do Código de Defesa do Consumidor às relações entre instituições financeiras e consumidores.

2 Impugnada a autenticidade da contratação, incumbe à instituição financeira o ônus de comprovar a regularidade do negócio jurídico, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC e do Tema 1061 do STJ.

3 Ausente prova técnica idônea capaz de demonstrar a contratação válida e o efetivo consentimento do consumidor, impõe-se o reconhecimento da inexigibilidade do débito.

*4 A inscrição indevida do nome do consumidor em cadastros restritivos configura dano moral presumido (*in re ipsa*).*

5 Indenização fixada em R$10.000,00 que observa os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como a função compensatória e pedagógica da condenação.

RECURSO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os autos desta Apelação Cível que tem como Apelante ***PORTOSEG S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO*** e como Apelado ***RODRIGO DE ALMEIDA CARVALHO*****,**

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Décima Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **negar provimento** ao recurso.

I – Relatório

RODRIGO DE ALMEIDA CARVALHO propôs ação de obrigação de fazer c/c indenizatória em face do ***PORTOSEG S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO*****,** alegando que em 2021 recebeu cartão de crédito do Réu que não desbloqueou, passando a receber faturas de cobrança, no ano seguinte. Informa q

FABIO DUTRA:9700
Assinado em 19/08/2026 19:49:00
Local: GAB. DES FABIO DUTRA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
15
Certificado Eletronicamente

em junho de 2023 não conseguiu realizar uma compra a crédito porque seu nome estava negativado pelo Réu. Esclarece que, inicialmente, promoveu ação reparatória em face do Réu, junto ao Juizado Especial onde foi deferida liminar para a retirada do seu nome do rol desabonador e, posteriormente, extinta pela necessidade de perícia. Requereu liminar para que o Réu se abstenha de realizar outra negativação do seu nome, a inversão do ônus da prova, seja declarada a inexistência de relação jurídica, a inexigibilidade da cobrança e indenização a título de dano moral no valor de R$15.000,00. **Contestação**, afirmando, em síntese que a relação jurídica é legítima e que exerceu regularmente seu direito de apontamento em razão de débito em aberto. Aduz que o cartão de crédito foi desbloqueado, utilizado e cancelado em setembro de 2022 por inadimplemento. (Id. 110165390). **Sentença** de procedência, declarando a inexistência do débito discutido, confirmando a tutela de urgência que determinou a exclusão do nome do Autor dos cadastros restritivos, impondo o pagamento de R$10.000,00 a título de indenização por danos morais, às custas e honorários de 10% da condenação (Id. 205594015). **Apelação** do Réu alegando: a)– demora do Autor no ajuizamento da ação, em afronta à boa-fé objetiva; b)– cerceamento de defesa, ante o indeferimento de dilação probatória; c)– regularidade da contratação e das compras realizadas; d)– inexistência de dano moral ou, subsidiariamente, redução no valor arbitrado (Id. 209467228). **Contrarrazões** (Id. 228287439).

II – Admissibilidade

O recurso foi interposto tempestivamente e atende aos requisitos de admissibilidade previstos pela Lei Processual Civil, motivos pelos quais se impõe o seu conhecimento. O Apelante se insurge contra a sentença proferida nos autos da ação de obrigação de fazer c/c indenizatória, nos seguintes termos:

> *DIANTE DO EXPOSTO, E POR TUDO MAIS QUE CONSTA NOS AUTOS JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS PARA:*
> *A) CONFIRMAR A DECISÃO QUE ANTECIPOU OS EFEITOS DA TUTELA PARA QUE TORNÁ-LA DEFINITIVA.*
> *B) CONDENAR A RÉ A PAGAR À PARTE AUTORA A QUANTIA DE R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO PELOS DANOS MORAIS SOFRIDOS, CORRIGIDOS MONETARIAMENTE A PARTIR DA DATA DE ARBITRAMENTO DO VALOR (SÚMULA 362 DO STJ), PELO ÍNDICE ADOTADO PELA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA, INCIDINDO, AINDA, JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS, DESDE A CITAÇÃO.*
> *C) DECLARAR A INEXISTÊNCIA DO DÉBITO QUESTIONADO NOS AUTOS.*
> *CUSTAS E HONORÁRIOS PELA PARTE RÉ, QUE FIXO EM 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO.*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
16
Carimbado Eletronicamente

III – Fundamentação

1 - Delimitação da controvérsia

Ausência de comprovação da relação jurídica.

2 - Relação de Consumo

A relação discutida no feito é de consumo e sobre ela devem incidir as normas da Lei nº 8.078/90, figurando o Réu como fornecedor de serviços, conforme os artigos 3º e 14. A responsabilidade civil do prestador de serviços afigura-se sob a modalidade objetiva, fundada na "*teoria do risco empresarial*". Além disso, a Autora é consumidora, nos moldes do artigo 2º do mesmo diploma legal.

A responsabilidade do ***PORTOSEG*** é objetiva, na forma do art. 14, do CDC, sendo necessários como requisitos ao dever de responder, a demonstração do ato ilícito que causou o dano e o nexo causal entre o dano e o ato. O fornecedor se desincumbe de sua responsabilidade se provar que o fato ocorreu por culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros, na forma do §3º, do mesmo dispositivo legal.

3 - Mérito

Inicialmente, não prospera a alegação de cerceamento de defesa. O magistrado é o destinatário final da prova, podendo indeferir diligências inúteis ou meramente protelatórias, nos termos do artigo 370, do CPC. O feito encontrava-se suficientemente instruído para julgamento, inexistindo nulidade a ser reconhecida.

Igualmente não procede a tese de comportamento contraditório ou violação à boa-fé pelo ajuizamento tardio da demanda, uma vez que a negativação indevida configura ilícito de efeitos continuados, renovando-se enquanto persistir a restrição.

Quanto ao mérito, o Autor impugnou expressamente a existência da contratação e afirmou jamais ter solicitado ou utilizado o cartão de crédito que originou o débito. Diante dessa impugnação, incumbia à instituição financeira comprovar, de forma inequívoca, a regularidade da contratação.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
17
Certificado Eletronicamente

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema 1061, firmou entendimento de que, impugnada a autenticidade da contratação, cabe ao fornecedor comprovar sua validade, inclusive quanto a assinaturas físicas ou eletrônicas.

No caso concreto, embora a ré tenha juntado telas sistêmicas e alegado contratação eletrônica, não produziu prova técnica apta a demonstrar o efetivo consentimento do consumidor, tampouco requereu perícia que pudesse comprovar a autenticidade da suposta contratação digital.

Assim, correta a sentença ao reconhecer a inexistência do débito e a indevida negativação do nome do Autor.

A inscrição indevida em cadastros de inadimplentes configura dano moral *in re ipsa*, prescindindo de prova do prejuízo, conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto ao valor indenizatório, a quantia de R$10.000,00 (dez mil reais) mostra-se adequada às circunstâncias do caso, atendendo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sem ensejar enriquecimento indevido, além de cumprir a função pedagógica da condenação, não podendo se cogitar de sua redução ou afastamento. Assim, a sentença merece ser mantida como lançada.

IV – Dispositivo

Ante o exposto, acordam os Desembargadores que compõem a Décima Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **negar provimento** ao recurso, mantendo a sentença e majorando os honorários recursais para 15% (quinze por cento), na forma do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil.

Rio de Janeiro, 18 de agosto de 2026.

F A B I O D U T R A

DESEMBARGADOR